SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960542 - DF (2025/0213570-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228 DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	ERNESTO EUDES DA SILVA TENORIO
CORRÉU	:	THALYA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que a autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas.

2. O Tribunal local assentou (i) que "os relatos policiais merecem prestígio e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo confiabilidade suficiente para o amparo do decreto condenatório, mormente porque aliados às circunstâncias dos autos, as quais não deixam dúvidas quanto à prática da traficância pelo réu" (e-STJ fl. 2645); (ii) que o simples fato de guardar o entorpecente configura o delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 2646); (iii) que "há fotografias do réu entrando e saindo do imóvel em que foram localizados os entorpecentes, além do depoimento dos agentes de que o imóvel era utilizado unicamente como 'laboratório de drogas'" (e-STJ fl. 2646); (iv) que o vínculo associativo estável e permanente entre o recorrente e o corréu, com divisão de tarefas e acertos em relação à distribuição dos entorpecentes, foi fartamente demonstrado pelas transcrições das conversas entre eles, obtidas a partir da quebra de sigilo telemático no aparelho celular deste, pelos relatórios de investigação da Polícia Civil, e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo monitoramento dos investigados.

Documento eletrônico VDA50245089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 5854c26b-6aed-4209-ad7a-27b7a621ce5f

3. Nesse contexto, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, afastando o pleito absolutório, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Ademais, quanto à alegação de que o ora recorrente não transportava nada ilícito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 2745/2746), é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive guardar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Outrossim, "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023).
6. *In casu*, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais civis merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática dos delitos, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas, fotografias, transcrição de conversas obtidas a partir de quebra de sigilo telemático), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fls. 2645). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA50245089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2025. Código de Controle do Documento: 5854c26b-6aed-4209-ad7a-27b7a621ce5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960542 - DF (2025/0213570-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228 DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	ERNESTO EUDES DA SILVA TENORIO
CORRÉU	:	THALYA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que a autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas.

2. O Tribunal local assentou (i) que "os relatos policiais merecem prestígio e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo confiabilidade suficiente para o amparo do decreto condenatório, mormente porque aliados às circunstâncias dos autos, as quais não deixam dúvidas quanto à prática da traficância pelo réu" (e-STJ fl. 2645); (ii) que o simples fato de guardar o entorpecente configura o delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 2646); (iii) que "há fotografias do réu entrando e saindo do imóvel em que foram localizados os entorpecentes, além do depoimento dos agentes de que o imóvel era utilizado unicamente como 'laboratório de drogas'" (e-STJ fl. 2646); (iv) que o vínculo associativo estável e permanente entre o recorrente e o corréu, com divisão de tarefas e acertos em relação à distribuição dos entorpecentes, foi fartamente demonstrado pelas transcrições das conversas entre eles, obtidas a partir da quebra de sigilo telemático no aparelho celular deste, pelos relatórios de investigação da Polícia Civil, e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo monitoramento dos investigados.

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

3. Nesse contexto, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, afastando o pleito absolutório, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Ademais, quanto à alegação de que o ora recorrente não transportava nada ilícito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 2745/2746), é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343 /2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive guardar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Outrossim, "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023).
6. *In casu*, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais civis merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática dos delitos, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas, fotografias, transcrição de conversas obtidas a partir de quebra de sigilo telemático), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fls. 2645). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE LIMA, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 2626/2627):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 40, V, LAD. DEMONSTRAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL. OCORRÊNCIA. MANTIDA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. NOVO CRIME NO CUMPRIMENTO DE PENA DE CRIME ANTERIOR. DESVALOR. POSSIBILIDADE. ART. 42 NEGATIVADO. MANTIDO. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. 1/8 DO INTERVALO. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

I. CASO EM EXAME

1. Apelações contra a sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei 11.303/06).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) verificar eventual nulidade em razão do alegado cerceamento de defesa (II) análise das provas da autoria delitiva; (III) analisar se adequada a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade processual quando o direito pela autodefesa poderia ter sido exercido pelo réu e não o foi unicamente em razão do não comparecimento à audiência, permanecendo na condição de foragido da justiça.

3.1. O STJ já destacou não ser possível a realização de interrogatório por meio de videoconferência nas situações em que há mandado de prisão expedido e não cumprido em face do réu em razão da ausência de previsão legal nesse sentido, além de verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais e sob pena de violação à boa-fé processual.

4. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Precedentes TJDFT.

5. Para a configuração do delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, que prevê a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da referida lei, é necessário a demonstração da estabilidade e da permanência do vínculo associativo dos indivíduos envolvidos. Trata-se de crime autônomo e que exige, para a sua caracterização, a presença de elemento subjetivo específico (animus associandi) e, por ser formal, consuma-se com a simples união dos envolvidos, de forma estável e duradoura, para a prática do tráfico de drogas.

5.1. Existindo elementos probatórios suficientes para demonstrar o envolvimento dos acusados, a estabilidade e a permanência de seu vínculo associativo, há se ser confirmado o édito condenatório.

6. Nos termos do art. 40, inciso V, da Lei de drogas, as penas são aumentadas de 1/6 a 2/3 quando "caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal".

6.1. Não havendo dúvidas, em face do amplo conjunto probatório dos autos, quanto à aquisição e distribuição de entorpecentes se destinar a diversos Estados da Federação, imperiosa a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se por adequada a valoração negativa da conduta social quando o réu retorna a delinquir durante o cumprimento de pena anteriormente imposta pela Justiça, por demonstrar desprezo à disciplina estatal.

8. A apreensão de quantidade expressiva de cocaína, bem como toda sorte de materiais para preparo, produção e adulteração de substâncias entorpecentes e, ainda, apetrechos típicos de traficância, constituindo verdadeiro "laboratório de drogas", é circunstância mais do que suficiente para a negativação do artigo 42 da LAD.

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

9. A jurisprudência dominante sugere a fração de aumento de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância valorada negativamente, critério utilizado corretamente na sentença.
10. Tendo o réu permanecido foragido, resta devidamente fundamentada a manutenção da custódia diante da evidente gravidade concreta da conduta atribuída ao réu, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada.
[...].

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 2731/2749), alega a parte recorrente violação do artigo 29, do Código Penal, e dos artigos 155, 156 e 386, incisos V e VII, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese, a absolvição do recorrente quanto aos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, sob o argumento de que "a conclusão condenatória é fruto do exercício de raciocínio amarrado em premissas que não comportam segurança jurídica à luz da teoria da prova" (e-STJ fl. 2748).

Pondera (i) que "o fato de o recorrente ter sido visto com o acusado ERNESTO EUDES DA SILVA TENÓRIO, que posteriormente foi flagrado na posse de drogas, não demonstra a materialidade delitiva, uma vez que restou comprovado que ele 'não transportava nada ilícito naquela ocasião'" (e-STJ fls. 2745/2746); e (ii) que "a mera alegação de que o recorrente teria viajado com ERNESTO para outros estados da federação não é suficiente para comprovar a estabilidade e a permanência da associação criminosa" (e-STJ fl. 2746).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2774/2777), a Corte *a quo* inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 2780/2783), dando ensejo à interposição do agravo ora apreciado (e-STJ fls. 2792/2811).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar nesta instância, opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 2844/2848).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo, então, à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

No que concerne à pretensão absolutória, na espécie, o Tribunal *a quo*, na apreciação do apelo defensivo, manteve a condenação do ora recorrente pela prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2640/2652):

> *[...]*
> *Delito do art. 33, caput, da LAD (Tráfico de Drogas)*
> *O tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que apresenta diversas maneiras de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações descritas, dentre elas a de "adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".*
> *Luiz Flávio Gomes, ao tratar do crime de tráfico de drogas, ensina que "consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de tráfico" (Lei de Drogas Comentada', 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 184).*
> *É certo que o tipo em questão não exige dolo específico, ou seja, não é preciso que o sujeito seja flagrado comprando, vendendo ou armazenando drogas para finalidade específica. Ao contrário, o tipo demanda apenas o dolo de realizar um dos núcleos do tipo para a caracterização do crime.*
> *Feito esse panorama, verifica-se no caso em apreço que* **a participação do réu na empreitada delitiva deflui facilmente dos elementos probatórios coligidos nos autos.**
> *O Relatório nº 319/2022-CORD/DRDI elaborado pelo Departamento de Polícia Especializada da PCDF descreve de maneira pormenorizada o monitoramento que culminou na apreensão de aproximadamente 4kg de cocaína, mais diversos apetrechos e substâncias típicas de preparo e adulteração do entorpecente, na residência onde estava a ré Thalya acompanhada do réu Ernesto.*
> *A propósito, confira-se trecho pertinente:*
>
> > *(...) "No dia 07 de outubro de 2022, durante a madrugada, José Roberto foi até Patos de Minas/MG acompanhado por Ernesto, chegando lá por volta de 3h, para adquirir drogas com um de seus fornecedores. (...) No mesmo dia José Roberto retornou para seu endereço localizado no Novo Gama/GO. Por volta de 10h José Roberto foi visto chegando em seu VW/Gol em companhia de Ernesto Eudes da Silva Tenório. Por volta de 14h, José Roberto foi visto circulando pelas vias do Novo Gama na Fiat/Toro vermelha de placas QLE6F66, de sua propriedade. Em razão disso, foram mobilizadas equipes para que fossem cumpridos os mandados de busca e apreensão nas casas vinculadas à José Roberto. Por volta de 16h, foram cumpridos os mandados de busca nas residências localizadas na Quadra 463, lote 21, Pedregal, Novo Gama /GO e na Quadra 505, Lote 1ª, Novo Gama/GO. No primeiro endereço nada de ilícito foi encontrado. Todavia, no imóvel localizado na Quadra 505, lote 01, foram encontrados aproximadamente de 4 (quatro) quilos*

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

de cocaína e um vasto material utilizado para a mistura com a substância entorpecente, conforme Auto de Apresentação e Apreensão contido no presente Inquérito Policial. A residência composta por três cômodos pequenos era quase totalmente ocupada por drogas e petrechos usados para a realização das misturas. Se tratava de um verdadeiro laboratório clandestino. Esse artifício é usado para aumentar o lucro do negócio ilícito. Tendo em vista, que é comum que traficantes aumentem entre três a quatro vezes a massa da droga originalmente adquirida. É relevante informar que também foram apreendidos no local solução de bateria e benzina que eram usadas na mistura das drogas. Substâncias que são extremamente prejudiciais à saúde." (ID 59809992, págs. 9/11)

Consoante o Auto de Apreensão nº 169/2022-CORD, foram apreendidos na residência intitulada de "laboratório de drogas", além das drogas, toda sorte de substâncias típicas de preparo, manipulação ou adulteração de substâncias entorpecentes, verbis:

1- 01 (umas porção fragmentada, de substância em pó de cor branca, possivelmente entorpecente, acondicionada em papel de cor branca;

2- Três (03) Tabletes/tijolos de substância em pó de cor branca, semelhante ao entorpecente conhecido como COCAÍNA, envoltas, individualmente. por segmento de filme plástico transparente.

3- 01 (uma) porção envolta em plástico transparente e parte em fita aderi.va de cor parda. apresentando um líquido de cor vermelha. possivelmente entorpecente;

4- Duas (02) porções de substância branca sólida envoltas individualmente, por segmentos de papel filme transparente.

5- 01 (uma) porção de substância em pó de cor branca, envolta em plásti.co filme transparente, contendo a seguinte inscrição manuscrita

6- 03 (três) pacotes de cor prata. lacrados com fecho ziploc, contendo em seu interior substância em pó. Um dos pacotes contém a seguinte Inscrição "TETRAKAINE HYDROCHLORIDE EYE DROPS 99,9%";

7 Um (01) galão de 5000ml contendo um líqui.do transparente. No rótulo está escrito: Benzina Bi. retificada.

8- 45 (quarenta e cinco) caixas lacradas da substância «ANESTT Cloridrato de Lidocaína 2%, anestésico local - Uso veterinário laboratório SYNTEC";

9 Um (01) recipiente de plástico de 500ml contendo uma substância líquida transparente. no rótulo está escrito Removex éter alcoolizado IADl";

10- Uma (01) garrafa plásti.ca de 500ml contendo uma substância líquida de coloração amarela. No rótulo está escrito Água mineral natural Mineiro.

11- 02 (duas) porções de substância em pó, de cor branca, acondicionadas individualmente em saco plástico transparente;

12 01 (uma) porção de substância petrificada, de cor amarelada. acondiciona em seguimentos de plástico de cores branca e amarela;

13- 02 (duas) porções de substância em pó, de cor branca, acondicionadas individualmente em saco plástico nas cores verde e azul;

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

14- 01 (uma) porção de substância parcialmente petrificada, de cor branca, acondicionada em seguimento de plástico transparente;

15- 02 (duas) porções de substância parcialmente granulada. de cor branca, acondicionada em seguimentos de plásticos, sendo um transparente e outro de cor branca;

16- 01 (um) frasco de plásti.co de soda cáustica, marca Sol, concentração 96-99%, peso líquido original 1kg, contendo aproximadamente 1/5 de seu conteúdo original;

17- 02 (dois) galões de plástico, com tampa, marca Casa da Química, contendo etiqueta indicando tratar-se de Benzina Bi-retificada, capacidade 5 litros, contendo aproximadamente 2/3 do conteúdo original;

18- 02 (dois) frascos de plástico, com tampa, de solução para baterias, marca Fox Power, conteúdo 1000ml, aberto, contendo quase a totalidade do conteúdo original;

19- 01 (um) frasco, lacrado, de vaselina líquida, conteúdo 100ml, marca Vasemax;

20- 03 (três) conteúdo 100ml; lacrado, de vaselina líquida frascos, lacrados, de óleo de banana. marca Farmax

Por seu turno, no Auto de Apreensão nº 170/2022-CORD consta a apreensão de outros materiais e apetrechos típicos do tráfico, quais sejam:

1- A quantia monetária em espécie de R$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais);

2- 01 (uma) caixa aberta do medicamento CLORIDRATO DE METILFENIDATOU, tarja preta, laboratório ALTHAIA", contendo em seu interior uma cartela lacrada com 14 (catorze) comprimidos;

3- 02 (duas) espátulas e 01 (uma) faca, petrechos comumente utilizados no preparo de substâncias entorpecentes;

4- 01 (uma) Proveta de Polipropileno, graduada, marca Nalgon, capacidade 500ml, usada;

5- 01 (um) caderno espiral pequeno, contendo diversas anotações manuscritas, como por exemplo, nomes e dados de contabilidade, contendo algumas folhas soltas;

6- 01 (um) liquidificador, marca Mondial, modelo L-99 FR Turbo Power de cor vermelha. com copo transparente e tampa vermelha, usado;

7 UM APARELHO CELULAR - Marca: SAMSUNG, Modelo: SM-A127M/DS, Número Slots: 1, Descrição: de cor branca, com um chip da Operadora CLARO; Estado de Conservação: Regular

8- OI (um) liquidificador, marca Britania, modelo Eletronic Filter, nas cores preta e cinza, com botão de acionamento modificado, copo translúcido e tampa de cor preta. usado;

9- UM APARELHO CELULAR - Marca: SAMSUNG, Modelo: SM-A305GT/DS, Número Slots: 1, Descrição: IMEI 2:35 614210244982d4e, cor branca, comum, chip da Operadora TIM; Estado de Conservação: Deteriorado

10- 01 (uma) faca sem marca aparente, cabo formando o utensílio conhecido vulgarmente como soco inglês, na cor preta

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

11- 01 (um) apetrecho artesanal, semelhante a estufa, composto por uma caixa de papelão e duas lâmpadas incandescentes com plugue de tomada;

12- UM APARELHO CELULAR Marca: SAMSUNG Slots: 1, Descrição: de cor vermelha chips da Operadora TIM;

13- 01 (uma) prensa industrial

14- 01 (uma) balança de precisão, tamanho pequeno, sem marca parente, nas cores prata e azul, contendo resquícios;

15- Diversos instrumentos comumente usados para manipular e armazenar substâncias, tais como: rolos de papel filme transparente, rolos de papel alumínio e embalagens plásticas (sacos plásticos)

16- 01 (uma) balança de precisão, tamanho grande, de cor branca sem marca aparente, contendo resquícios;

17- 01 (uma) pipeta de vidro, com pipetador de borracha, marca Bioplast,

18- Uma (01) máscara respiratória de face inteira e de proteção química com dois filtros para vapores orgânicos. Modelo NIOSH 6001CN. 19- UM VEÍCULO- Cor: BRANCA VW, Modelo: GOL, Ano / Modelo: 2017, /2017, Placa: PAX5C72. /DF. Descrição: VW/Novo Gol TL MCV, com chave usada;

Além disso, a Perícia examinou, dentre os materiais apreendidos, aqueles que são comumente utilizados na produção, preparo, adulteração ou transformação de drogas ilícitas, a saber: Benzina Bi-retificada, lidocaína, cafeína, tetracaína, éter etílico, DMT, soda cáustica, dentre outros, confirmando o modus operandi de traficância sofisticada e em alta escala pelos réus.

Some-se a isso, registro nos autos da foto da prensa industrial (ID 59809992 - Pág. 14), de tamanho bastante significativo, utilizada para compactar as drogas após a mistura com outras substâncias, localizada no interior da residência.

Há ainda o registro do veículo de propriedade da esposa do réu José Roberto no "laboratório de drogas", além da fotografia do casal em um dos cômodos da casa. (ID 59809992, págs. 11 e 13).

Constam, ainda, imagens dos tijolos com a logomarca de cocaína prensados, bem como os moldes em formato de tijolos; fotos de dezenas de caixas com anestésicos utilizados na mistura, bem como diversas outras substâncias e apetrechos típicos da traficância (ID 59809992 - Pág. 15). Amplamente demonstrada, portanto, a atividade de tráfico ilícito de entorpecentes na residência.

O Relatório de n° 64/2022 (ID 59809999, pág. 16) também demonstra o réu saindo do "laboratório de drogas" dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Para além da prova pericial e prova documental, suficientes para configuração do art. 33 da LAD, os depoimentos dos policiais não deixam dúvidas quanto à participação do réu na empreitada criminosa.

Com efeito, o policial André destacou em seu depoimento que o proprietário do imóvel foi ouvido e este informou que alugava o imóvel para José Roberto. Declarou ainda que foi possível monitorar o paradeiro dos réus via ERB (Estações Rádio Base) e cruzamento de câmeras. De posse dessas

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

informações, foi realizado o mandado de busca e apreensão e localizados os entorpecentes na residência investigada. Por fim, destacou que o réu José Roberto transitava entre as duas casas monitoradas, inclusive pernoitando no "laboratório de drogas". *Confira-se (IDs 59810248 a 59810253):*

> *"(...) O proprietário do imóvel foi ouvido informalmente e declarou ter alugado o bem para JOSÉ ROBERTO. Disse que puderam deduzir das investigações que JOSÉ ROBERTO pegava drogas em Minas Gerais e levava para São Miguel, não sendo possível identificar o fornecedor de JOSÉ ROBERTO. Não sabe como foi feito o pagamento da droga. Sobre a viagem feita por JOSÉ ROBERTO e ERNESTO a Minas Gerais, disse que acompanharam através de monitoração de ERB's e cruzamento de câmeras. Sabiam que JOSÉ ROBERTO estava retornando de Minas Gerais, de modo que fizeram cumprimento do mandado de busca e encontraram os entorpecentes na casa. Esclareceu que todas as viagens feitas por JOSÉ ROBERTO a São Miguel foram para levar droga, o que foi possível concluir das investigações. Explicou que o tráfico de drogas trabalha da forma mais discreta possível e que os policiais atuam com expertise. (...) Disse que JOSÉ ROBERTO transitava entre as duas casas, inclusive pernoitando no laboratório. (...). (grifo nosso).*

Em outro trecho do depoimento, a testemunha André destacou que a residência era pequena, estando as drogas e utensílios correlatos espalhados dentro da casa, sendo descabido alegar desconhecimento deles, *in verbis:*

> *"Ressaltou que não tinha como não saber da existência do laboratório no local, pois o imóvel era pequeno e ERNESTO e THALYA dormiam praticamente em cima das drogas e dos petrechos. A residência era pequena, possuindo quarto, sala e cozinha, sendo que o laboratório fica espalhado dentro da própria casa. Havia tabletes de cocaína em um canto, prensa em outro, os produtos para fazer a mistura, estando tudo espalhado". (...) (grifo nosso)*

Em sentido similar, alegou o policial Edgar, nos seguintes termos (IDs 59810254 a 59810257):

> **"Chegaram a ver JOSÉ ROBERTO indo, em algumas ocasiões, até o imóvel onde as drogas foram apreendidas. Era comum ele frequentar o local. O réu ERNESTO foi abordado um mês antes com JOSÉ ROBERTO. O acusado ERNESTO também foi visto chegando no imóvel em questão com JOSÉ ROBERTO. (...) No quarto das drogas havia foto de JOSÉ ROBERTO. (...) Contou que objetos pertencentes a JOSÉ ROBERTO no imóvel, como roupas e fotos. (...) Asseverou que JOSÉ ROBERTO já pernoitou na residência em questão, pois viram ele entrar à noite e sair pela manhã com o carro Gol que ele estava utilizando e que estava na garagem no dia do cumprimento do mandado. (...) Perguntado se no carro havia algum indicativo de que teria feito o transporte da droga, respondeu que as portas do veículo possuíam compartimentos que eles utilizavam para transportar os entorpecentes, pois tinham espumas do tipo espaguete que serviam para escorar a droga e evitar que ficassem balançando nas portas e no compartimento do porta-malas."** *(...) "Os acusados ERNESTO e THALYA estavam na casa por ocasião do cumprimento do mandado.O*

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

> *imóvel era pequeno, com dois quartos, uma sala e cozinha pequena. A maioria dos itens apreendidos estavam nos dois quartos. (...) A maioria dos petrechos e ferramentas estava no quarto ao lado. Os denunciados estavam com colchão na sala, cômodo ao lado de onde estavam todas as coisas. Os quartos estavam abertos, sendo visualizável a existência dessas coisas no local. Detalhou que havia substâncias nos dois quartos, sendo a maioria das ferramentas basicamente em um quarto, que aparentava ser onde eram manipuladas as substâncias." (...)* **mesmo para um leigo seria claro se tratar de laboratório de drogas, pois não vislumbra outra destinação para as coisas que estavam no local.** *(...) (grifo nosso).*

De ambos os relatos policiais se extrai o indubitável conhecimento do réu, quanto às drogas e apetrechos presentes no local.

Importante registrar que os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, na qualidade de agentes públicos, possuem crédito e confiabilidade suficientes a formação do convencimento do julgador, principalmente no caso dos autos, em que estão em harmonia com as demais provas, não tendo sido apontado nenhum elemento concreto apto a invalidar ou desacreditar tais depoimentos. Nesse sentido:

[...]

Nesse contexto, os relatos policiais merecem prestígio e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo confiabilidade suficiente para o amparo do decreto condenatório, mormente porque aliados às circunstâncias dos autos, as quais não deixam dúvidas quanto à prática da traficância pelo réu.

Importante destacar que o tipo penal do crime de tráfico de drogas é múltiplo, se amoldando a ele quaisquer das condutas descritas nos verbos que o compõe: "trazer consigo", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito". Logo, **o simples fato de guardar o entorpecente destinado à mercancia já pode ser inserida a conduta como tráfico de drogas.**

Portanto, incabível a tese defensiva de insuficiência de provas, tendo em vista que há fotografias do réu entrando e saindo do imóvel em que foram localizados os entorpecentes, além do depoimento dos agentes de que o imóvel era utilizado unicamente como "laboratório de drogas".

Os elementos de provas, como visto de forma exaustiva, convergem no sentido de sua efetiva participação, sobretudo nas atividades praticadas no "laboratório de drogas", suficiente para a configuração típica delitiva.

Sobre o assunto, veja o que consignou a magistrada a quo:

> *(...) Ao revés,* **a prova dos autos não deixou margem para dúvida de que JOSÉ ROBERTO, associado a ERNESTO, mantinha em depósito uma grande quantidade de substâncias entorpecentes em local que funcionava como verdadeiro laboratório clandestino de drogas, com a localização de grande quantidade de substâncias ilícitas, insumos, máscara com filtro especial para manipular ácidos, prensa hidráulica, liquidificadores, balanças de precisão, dentre diversos outros apetrechos** *, conforme imagem de pág. 17 de ID n. 156240577. Como bem pontuado pelo Ministério Público,* **o vínculo de JOSÉ ROBERTO com o local e as drogas restou inconteste, ainda que ele não estivesse presente no momento do ingresso no local. Destaca-se que JOSÉ**

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

> ***ROBERTO já vinha sendo monitorado pela equipe policial e foi visto diversas vezes no local. Ademais, a apreensão das drogas não ocorreu ao acaso, mas sim em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em face de JOSÉ ROBERTO, sendo certo que os policiais ouvidos em Juízo esclareceram em pormenores os elementos probatórios que atestam o vínculo de JOSÉ ROBERTO com os entorpecentes,*** *consoante relatos acima transcritos. Com efeito, analisando o conjunto probatório, constata-se que o denunciado JOSÉ ROBERTO, em conjunto com ERNESTO e THALYA, realmente mantinha em depósito grande quantidade de materiais ilícitos, notadamente cocaína/crack, destinados à difusão ilícita. A circunstância de o acusado não ter sido flagrado no momento da comercialização do psicotrópico é irrelevante, na medida em que, para a caracterização da infração ao art. 33 da Lei Antitóxico, basta a prática de uma das condutas ali descritas, sendo prescindível a ocorrência da efetiva venda ou o fornecimento da droga." (grifo nosso).*

Nesse descortino, não merece subsistir o pleito absolutório, ante aos elementos probatórios colacionados ao longo da instrução criminal, os quais comprovam a autoria e materialidade delitiva imputada.

Não há falar, portanto, em insuficiência de provas, tampouco em dúvida razoável a afastar o édito condenatório.

Delito do art. 35, caput, da LAD (Associação para o Tráfico)

No tocante ao pleito da defesa de absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do CPP, não encontra amparo no conjunto probatório dos autos, como passo a expor.

Ab initio, registro que, para a configuração do delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da referida Lei, é necessária a demonstração da estabilidade e da permanência do vínculo associativo dos indivíduos envolvidos.

Esse crime é autônomo e exige, para a sua caracterização, a configuração de elemento subjetivo específico (animus associandi) e, por ser formal, consuma-se com a simples união dos envolvidos, de maneira estável e duradoura, para a prática do ilícito em apreço.

[...]

Na hipótese, patente a presença do elemento subjetivo específico, consistente no animus associativo estável e duradouro, a configurar a prática do delito do art. 35 da LAD.

Consoante se extrai do Relatório nº 319/2022-CORD/DRDI elaborado pelo Departamento de Polícia Especializada da PCDF, é incontroversa a associação existente entre o réu ERNESTO e JOSÉ ROBERTO para a prática de atividades ilícitas, chegando inclusive a viajar juntos para tal fim, nos seguintes termos (ID 59809992):

> *(...) "No dia 09 de setembro de 2022, por volta de 23h, a Polícia Rodoviária Federal, em conjunto com a PCDF/CORD, realizou uma abordagem ao veículo VW gol de placas PAX5C72, pertencente a RAISSA CAROLINY SIQUEIRA DA ROCHA, companheira de José Roberto. Este retornava do Estado Pernambuco. Na ocasião José*

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

Roberto estava acompanhado de ERNESTO EUDES DA SILVA TENÓRIO, que posteriormente foi flagrado no "laboratório" de drogas na residência de José Roberto. No entanto, como já se suspeitava, José Roberto não transportava nada ilícito naquela ocasião, porque provavelmente ele já teria feito a entrega das drogas em Pernambuco. Tal fato corrobora com as informações colhidas na investigação, que identificou que seu fornecedor era residente na cidade de Patos de Minas /MG". (grifo nosso).

(...)

"No mesmo dia José Roberto retornou para seu endereço localizado no Novo Gama/GO. Por volta de 10h José Roberto foi visto chegando em seu VW/Gol em companhia de Ernesto Eudes da Silva Tenório. Por volta de 14h, José Roberto foi visto circulando pelas vias do Novo Gama na Fiat/Toro vermelha de placas QLE6F66, de sua propriedade. Em razão disso, foram mobilizadas equipes para que fossem cumpridos os mandados de busca e apreensão nas casas vinculadas à José Roberto. Por volta de 16h, foram cumpridos os mandados de busca nas residências localizadas na Quadra 463, lote 21, Pedregal, Novo Gama /GO e na Quadra 505, Lote 1ª, Novo Gama/GO. No primeiro endereço nada de ilícito foi encontrado. Todavia, no imóvel localizado na Quadra 505, lote 01, foram encontrados aproximadamente de 4(quatro) quilos de cocaína e um vasto material utilizado para a mistura com a substância entorpecente, conforme Auto de Apresentação e Apreensão contido no presente Inquérito Policial.A residência composta por três cômodos pequenos era quase totalmente ocupada por drogas e petrechos usados para a realização das misturas. Se tratava de um verdadeiro laboratório clandestino. Esse artifício é usado para aumentar o lucro do negócio ilícito. Tendo em vista, que é comum que traficantes aumentem entre três a quatro vezes a massa da droga originalmente adquirida. É relevante informar que também foram apreendidos no local solução de bateria e benzina que eram usadas na mistura das drogas. Substâncias que são extremamente prejudiciais à saúde." (grifo nosso)

Relevante mencionar que José Roberto já foi preso em flagrante pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, oportunidade em que foi constatado modus operandi similar, com a apreensão de cerca de 4kg de pasta base de cocaína e igualmente a descoberta de um laboratório de drogas, conforme pontuou a magistrada sentenciante.

Segundo as conclusões do Relatório em questão, concluiu-se estar comprovada a associação para a prática do delito de tráfico entre os envolvidos, sendo que o réu JOSÉ ROBERTO tinha posição de liderança na atividade ilícita, estando associado a Ernesto para adquirir cocaína em outras unidades da federação, aumentar o volume da droga no "laboratório" mantido na região do Entorno de Brasília e, com ampla margem de lucro, difundir os entorpecentes para outros traficantes da capital e de Goiás.

Nessa senda, ao contrário do alegado no recurso, o vínculo associativo entre os envolvidos, com divisão de tarefas, restou suficientemente demonstrado nos autos.

Além disso, não obstante a defesa alegue a prática de atividade lícita pelo apelante, não se desincumbiu de comprovar a existência de qualquer trabalho

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

honesto em comum entre Ernesto e José Roberto, a justificar as recorrentes viagens, bem como o diálogo travado entre ambos.
A partir da quebra do sigilo telemático no aparelho celular de Ernesto conclui-se nitidamente pelo vínculo associativo entre ambos para a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, com divisão de tarefas e acertos em relação à distribuição das drogas, revelando não se tratar de episódio pontual, mas duradouro e contínuo.
Confira-se, por oportuno, o consignado na sentença acerca das conversas, verbis (ID 59810582, pág. 12):

> *"(...) Em arremate, tem-se* ***o Exame de Informática n. 60.919/2023 (ID n. 188112817, pág. 6 e seguintes), produzido a partir da quebra do sigilo telemático do aparelho celular do réu ERNESTO. Os diálogos obtidos demonstram recorrentes viagens de JOSÉ ROBERTO com ERNESTO, bem como evidenciam o vínculo entre eles na empreitada criminosa consistente na prática reiterada do tráfico interestadual de drogas. Há conversas sobre a traficância desde maio de 2022 até a prisão em outubro de 2022.*** *Em diálogo do dia 12/09/2022 (item 6), ERNESTO afirma "Viajei a noite todinha mais Bebeto. Chegamos agora quase 3 horas da tarde, estamos aqui trabalhando ainda". Contudo,* ***não foi demonstrado qualquer trabalho lícito em comum entre JOSÉ ROBERTO e ERNESTO e o próprio réu ERNESTO admitiu em seu interrogatório que vinha se dedicando ao tráfico de drogas, embora tenha tentado afastar a participação de JOSÉ ROBERTO, o que se mostrou claramente falacioso. As conversas, inclusive, desmentem a versão no sentido de que JOSÉ ROBERTO apenas guardava seus veículos na garagem de ERNESTO.*** *Em novo diálogo, THALYA indaga quando ERNESTO irá viajar novamente, ao que ele responde "A gente não sabe não. Ele não diz não", o que reforça que a atividade era liderada por JOSÉ ROBERTO. Na conversa, ERNESTO ainda diz "Tô indo buscar um negócio mais Bebeto"; "Thalya, a gente foi lá embaixo, lá embaixão mesmo. Aqui, ele tem dois cantos pra ir aqui. Tá entendendo? É preciso a pessoa explicar... Pelo amor de Deus." "Se vier dinheiro, nós vamos dez vezes". A análise das conversas, em conjunto com os demais elementos dos autos, não deixa dúvidas de que se tratava do comércio ilícito de entorpecentes, caindo por terra a versão no sentido de que ERNESTO não mantinha relação com JOSÉ ROBERTO. Também há conversas de ERNESTO com outros indivíduos tratando de entorpecentes, incluindo a venda de cocaína pura, com negociação de valores e qualidade, além do envio de imagens das drogas por ERNESTO. Por fim,* ***das várias conversas entre JOSÉ ROBERTO e ERNESTO, sobretudo nos itens 228 a 274 (ID n. 188112817, págs. 24/28), em maio e junho de 2022, ficam nítidas a estabilidade e a permanência da associação entre JOSÉ ROBERTO e ERNESTO, que conversam abertamente sobre a aquisição, transporte e distribuição de drogas, havendo inclusive a realização de transferência bancária de ERNESTO para JOSÉ ROBERTO****, com a indicação de CPF e nome completo deste. Em uma mensagem, JOSÉ ROBERTO diz a ERNESTO: "Daquela peruana do golfinho, o cara insistindo em levar ela pura, dizendo que lá tá vendendo muito dela pura. Pessoal que tem*

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

> *uma condição melhor. Aí eu falei "Tá bom, vou trazer, mas é brava e é cara". "Não, mas o pessoal quer, tá acostumado. Pegam de fulano ali. O cara traz do Rio de Janeiro". Mas coisa do Rio de Janeiro já vem batizada. É ruim. "Mas eu vou ajeitar". Levei cinquenta dela" (ID n. 188112817, pág. 26). Pelas conversas, evidente se tratar de drogas ("peruana"), e não simples negociação de vendas de veículos, como alega a Defesa." (grifo nosso).*
>
> ***Com efeito, as transcrições das conversas do celular do réu com José Roberto (interlocutor nominado de "BB novo") - ID 59810576 - Págs. 25/26), corroboram para demonstrar o vínculo associativo entre ambos.*** *Confira-se:*
>
> *[...]*
>
> ***Conclui-se, das informações expostas acima, aliadas aos relatórios de investigação da Polícia Civil, reforçadas, ademais, pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo monitoramento dos investigados, que a atuação deles era conjunta, permanente e estável, visando êxito na traficância de entorpecentes.***
>
> *Inclusive, reforça essa conclusão as circunstâncias fáticas, aliadas aos materiais apreendidos no "laboratório de drogas", onde Ernesto foi preso em flagrante. Pontue-se que tudo indica ser a residência de propriedade de José Roberto, porquanto nela havia foto sua, com sua esposa, bem como contas em nome de José Roberto.*
>
> *Em arremate, o veículo estacionado na residência é de propriedade da esposa de José Roberto, reforçando a inequívoca a ligação entre ambos.*
>
> *Por todo o exposto, verifica-se haver elementos probatórios suficientes para* ***demonstrar o envolvimento de Ernesto e o réu José Roberto, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo dos indivíduos envolvidos, o animus associandi e, por conseguinte, a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição do referido crime.***
>
> *[...]. - grifei*

Colhe-se dos excertos acima transcritos que a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que a autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas.

O Tribunal local assentou (i) que "os relatos policiais merecem prestígio e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo confiabilidade suficiente para o amparo do decreto condenatório, mormente porque aliados às circunstâncias dos autos, as quais não deixam dúvidas quanto à prática da traficância pelo réu" (e-STJ fl. 2645); (ii) que "o simples fato de guardar o entorpecente destinado à mercancia já pode ser inserida a conduta como tráfico de drogas" (e-STJ fl. 2646); (iii) que "há fotografias do réu entrando e saindo do imóvel em que foram localizados os entorpecentes, além do depoimento dos agentes de que o imóvel era utilizado unicamente como 'laboratório de drogas'" (e-STJ fl. 2646); (iv) que o vínculo associativo estável e permanente entre o recorrente e o corréu Ernesto, com divisão de tarefas e acertos em relação à distribuição

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

dos entorpecentes, foi fartamente demonstrado pelas transcrições das conversas entre eles, obtidas a partir da quebra de sigilo telemático no aparelho celular deste, pelos relatórios de investigação da Polícia Civil, e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo monitoramento dos investigados.

Assim, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas e da associação para o tráfico, afastando o pleito absolutório, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, quanto à alegação de que o ora recorrente não transportava nada ilícito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 2745 /2746), é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive guardar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Incidência da Súmula n. 83 /STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Esta Corte superior entende que o magistrado não é obrigado a rebater de maneira pormenorizada cada uma das questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisdicional somente é verificada quando o Tribunal não analisa matéria essencial ao deslinde da controvérsia.*
> *2. No caso, a Corte de origem rebateu as teses defensivas de que a droga era destinada a consumo próprio e de que não houve efetiva utilização do estabelecimento de ensino.*
> *3. Devidamente fundamentada a condenação pelo crime de tráfico de drogas, com esteio nas provas dos autos, a alteração de tal entendimento esbarra na Súmula n. 7/STJ, por demandar, inexoravelmente, a análise de matéria fático-probatória.*
> *4. Ademais, este Tribunal Superior entende que* ***a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

6. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022). - grifei

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PROVA ACERCA DA TRAFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 50 pedras de crack, pesando 10,25 g, dinheiro trocado (R$ 692,50), embalagens, celulares, 1 caderno de anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e os depoimentos dos policiais e testemunhas, além do fato da polícia ter chegado ao acusado, em razão da informação de que um usuário entrou na casa de sua mãe, subtraiu um aparelho celular para trocar por drogas, tendo indicado que realizou tal transação na residência do acusado.

5. O fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido.

6. Sendo dispensável a comprovação da destinação comercial da droga e as circunstâncias que ocorreram o delito, fica o acusado condenado pela prática de conduta prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, por manter em depósito 50 pedras de crack, pesando 10, 25g.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.992.544/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022). - grifei

[...] CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

Não configura bis in idem a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, porquanto o art. 33 caput, do mesmo pergaminho legal, encerra

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

tipo penal de ação múltipla, cuja configuração se dá com a mera conduta antecedente de "trazer consigo" a droga que o agente tenciona transportar para o exterior, sendo esta última circunstância um plus que justifica a exasperação da pena cominada ao delito.

[...]

2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.063/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 1º/8/2018). - grifei

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. O crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é unissubsistente, de maneira que a realização da conduta esgota a concretização do delito. Inconcebível, por isso mesmo, a sua ocorrência na modalidade tentada.

4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes.

5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível.

[...]

12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1523735 /RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Outrossim, *in casu*, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais civis merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas, fotografias, transcrição de conversas obtidas a partir de quebra de sigilo telemático), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fls. 2645).

Nesse contexto, "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 2.433.624/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe 5/12/2023; AgRg no HC n. 734.804/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 6/5/2022.

Incidência da Súmula n. 83/STJ também quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", parte final, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA50245463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/09/2025 18:27:03
Código de Controle do Documento: 0e1c8c3a-0115-4b31-9d35-fb7e431e5d58

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0213570-2 **AREsp 2.960.542 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07170286220238070001 07358780720228070000 7170286220238070001 7358780720228070000

EM MESA JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
		MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	ERNESTO EUDES DA SILVA TENORIO
CORRÉU	:	THALYA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50149631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 12:22:22
Código de Controle do Documento: 898443F7-A095-4749-B731-D38E2011DECE